



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.267 - PE (2010/0068482-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS APOSENTADAS E VIÚVAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO APAVEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO RELATOR EM SEDE DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Não obstante a decisão monocrática proferida na Corte *a quo* não ter citado a jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para dar provimento ao recurso, o órgão colegiado, em sede de agravo interno, manifestou-se a respeito e entendeu que o caso dos autos se ajusta ao que foi decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE 434.901 AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005. No ponto, confira-se o que constou: "O STF já decidiu pela auto-aplicabilidade dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República (atualmente art. 7º da EC n. 41/2003) no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento".

4. Na hipótese, a manifestação do colegiado substitui o pronunciamento individual do relator e supera eventual ofensa ao § 1º - A do artigo 557 do CPC. Aplica-se à espécie o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior acerca da interpretação dada ao *caput* do referido artigo de que "Segundo o art. 557, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do Agravo (REsp 1209250/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 15/03/2011)".

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.267 - PE (2010/0068482-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS APOSENTADAS E VIÚVAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO APAVEPE
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Pernambuco e outro contra decisão, assim ementada (fl. 115):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 557, § 1º-A, POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes sustentam que a Corte de origem não se manifestou acerca do que foi alegado em sede de embargos de declaração "[...] o TJ-PE não apreciou questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional".

Aduzem, por fim, que o julgamento pelo órgão colegiado não supera a suposta ofensa ao §1º - A do artigo 557 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.267 - PE (2010/0068482-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO RELATOR EM SEDE DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Não obstante a decisão monocrática proferida na Corte *a quo* não ter citado a jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior para dar provimento ao recurso, o órgão colegiado, em sede de agravo interno, manifestou-se a respeito e entendeu que o caso dos autos se ajusta ao que foi decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE 434.901 AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005. No ponto, confira-se o que constou: "O STF já decidiu pela auto-aplicabilidade dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República (atualmente art. 7º da EC n. 41/2003) no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento".

4. Na hipótese, a manifestação do colegiado substitui o pronunciamento individual do relator e supera eventual ofensa ao § 1º - A do artigo 557 do CPC. Aplica-se à espécie o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior acerca da interpretação dada ao *caput* do referido artigo de que "Segundo o art. 557, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do Agravo (REsp 1209250/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/03/2011)".

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Com efeito, os agravantes não apresentaram argumentos para respaldar a suposta ofensa ao artigo 535, II, do CPC. Assim, não há falar em omissão a ser sanada.

Por outro lado, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Sedimentou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a alegação de nulidade no julgamento monocrático por violação do artigo 557, *caput*, do CPC fica superada com a manifestação do órgão colegiado no julgamento do agravo interno ou agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO E EMITIDO CONTRA O PRÓPRIO EXEQÜENTE. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. OPÇÃO DO EXEQÜENTE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo o art. 557, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do Agravo. Precedentes do STJ.

3. Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, é possível ao credor optar pela hasta pública do crédito decorrente de penhora de precatório, em vez da sub-rogação, ainda que o crédito seja devido pelo próprio credor da execução. Precedentes do STJ.

4. Afasta-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, quando necessária a interposição de recurso para o esgotamento da instância. Da mesma forma, não deve ser aplicada a multa fixada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC quando os Aclaratórios possuem nítido propósito de prequestionamento (Súmula n. 98/STJ).

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1209250/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM BASE NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVENTUAL VÍCIO. SUPERAÇÃO COM JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO DOS CAUSÍDICOS.

[...]

3. É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedente.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou-se no sentido de que, em regra, não é possível a reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pelo Tribunal de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, por força Súmula 7/STJ. Admite-se excepcionalmente a revisão dos honorários em sede de recurso especial, quando estes foram fixados em evidente excesso ou de forma irrisória, o que não ocorreu no presente caso.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 151.885/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/08/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça.

2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

3. O pedido de suspensão do julgamento, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. Outrossim, a verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do art.

543-B do Código de Processo Civil.

4. O recurso especial destina-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se prestando à análise de dispositivos da Constituição da República.

5. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, § 7.º, do Decreto n.º 3.048/1999, e apenas quando intercalado o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade, haverá possibilidade de ser efetuado novo cálculo.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1246774/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido entendimento também se aplica ao caso dos autos em que se questiona a ofensa ao § 1º - A do artigo 557 do CPC.

Diz-se dessa forma porque, na hipótese, não obstante a decisão monocrática não ter citado a jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o órgão colegiado, em sede de agravo interno, manifestou-se a respeito e entendeu que o caso se ajusta ao entendimento da Corte Constitucional, conforme precedente: RE 434.901 AgR/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005.

No ponto, confira-se excerto da ementa do acórdão recorrido:

O STF já decidiu pela auto-aplicabilidade dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República (atualmente art. 7º da EC n. 41/2003) no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0068482-5

AgRg no
REsp 1.190.267 / PE

Número Origem: 92175701

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS APOSENTADAS E VIÚVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO APAVEPE
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)
INTERES.	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DAS PENSIONISTAS APOSENTADAS E VIÚVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO APAVEPE
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO DE FRANCA FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.